



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.733578/2011-87
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.385 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar erro material apontado no relatório e conclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para corrigir o erro material apontado, rerratificando a decisão anterior, passando a conclusão do acórdão recorrido a ter a seguinte redação "À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando, a manutenção da tributação incidente sobre "GANHO EVENTUAL LEI 9711"e a exclusão da TRIBUTAÇÃO ACORDO COLETIVO NOTURNO, ABONO EVENTUAL E ABONO INDENIZATÓRIO".

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (fls. 2.813/2.816), em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2401-004.739 (fls. 2.685/2.695), em sessão de julgamento realizada em 4 de abril de 2017.

Assevera o contribuinte que, no Relatório do Acórdão nº 2401-004.739, foi citada a ementa de outro processo de seu interesse. Aponta ainda que na correção da conclusão do Acórdão de Recurso Voluntário, essa decisão menciona a exclusão da multa de ofício até a competência de 11/2008, quando aqui está se tratando do exercício 2009.

Em despacho de fls. 2.865/2.868, ocorreu admissão dos embargos declaratórios, para que sejam sanados os erros materiais apontados.

Em 14 de novembro de 2017 os presentes autos foram foi desapensados do processo de número 10580.733577/2011-32, para a inclusão em pauta para julgamento dos embargos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito

Do cotejo entre o Acórdão nº 2401-004.739 (fls. 2.685/2.695) dos Embargos de Declaração e o Acórdão de nº 2403-002.952 (fls. 2.600/2.638) do Recurso Voluntário, constata-se a existência de erros materiais que devem ser sanados.

A ementa citada no Relatório do Acórdão nº 2401-004.739, à fl. 2.687, deve ser retificada conforme transcrição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias corresponde à totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços.

As verbas não sujeitas à tributação devem são especificadas em lei.

ABONO. NÃO INCIDÊNCIA

Sobre abono único, previsto em Convenção Coletiva de trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária

No que tange à redação dada à conclusão, conforme consta à fl. 2.695 do Acórdão nº 2401-004.739, em que menciona a exclusão da multa de ofício até a competência 11/2008, pleiteia o contribuinte pela sua correção, pois o período de apuração do processo se limita ao exercício de 2009. A redação anterior está assim redigida:

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando, a manutenção da tributação incidente sobre "GANHO EVENTUAL LEI 9711" e a exclusão da TRIBUTAÇÃO ACORDO COLETIVO NOTURNO, ABONO EVENTUAL E ABONO INDENIZATÓRIO; **até a competência 11/2008, a exclusão da multa de ofício e o recálculo**

da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Nesse ponto, a correção deve ser feita apenas para excluir a parte final da conclusão, tendo em vista que a exclusão da multa de ofício não foi objeto de decisão do Acórdão de nº 2403-002.952 (fls. 2.600/2.638).

Assim, deve ser rerratificado o item da conclusão do Acórdão Recorrido, passando a ter a seguinte redação:

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando, a manutenção da tributação incidente sobre "GANHO EVENTUAL LEI 9711" e a exclusão da TRIBUTAÇÃO ACORDO COLETIVO NOTURNO, ABONO EVENTUAL E ABONO INDENIZATÓRIO;

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar os erros materiais.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.